



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3533/2023

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1864/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: GP 170/2023 PRE LEG 0158/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 0399/2023 QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EMPODERAMENTO DA MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS", DE AUTORIA DA VEREADORA GILDA BEATRIZ.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de voto total (GP n.º 170/2023, CMP 1864/2023), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei CMP 0399/2022, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, que "institui a política de empoderamento da mulher, no âmbito Município de Petrópolis".

A mensagem de voto foi devidamente protocolizada e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 170/2023, CMP 1864/2023), tem por objetivo vetar totalmente o Projeto de Lei CMP 0399/2022, de autoria da nobre Vereadora Gilda Beatriz, que "institui a política de empoderamento da mulher, no âmbito do Município de Petrópolis".

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de voto total, justifica que:

“(...) Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido projeto, fui levado à contingência de vetá-lo integralmente em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por víncio de iniciativa (...).”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 0399/2022, ora vetado, encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não assiste razão ao Prefeito em vetá-la.**

Segundo, enfatize-se que o Projeto de Lei supramencionado não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **NÃO há que se falar em víncio formal de inconstitucionalidade, devendo este Plenário votar pela DERRUBADA DO VETO em tela.**

Destaque-se que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o simples potencial de gerar despesas não implica na ocorrência de inconstitucionalidade por víncio de iniciativa, visto que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo. Veja-se, abaixo:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade

Página: 1

formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrencia. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)"

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.
(...)"

Portanto, estando o Projeto de Lei CMP 0399/2022, da ilustre Vereadora Gilda Beatriz, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, opina-se desfavoravelmente ao Veto Total (GP n.º 170/2023, CMP 1864/2023) e pela sua **DERRUBADA**.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** ao Veto Total (GP n.º 170/2023, CMP 1864/2023) e pela sua **DERRUBADA**.

Sala das Comissões em 12 de Abril de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



GIL MAGNO
Vogal



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Domingos Protetor Vogal". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial 'D' on the left. Below the signature, the name is printed in a bold, sans-serif font.

DOMINGOS PROTETOR
Vogal